



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.002189/2009-43
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.033 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Embargante LACTICINIOS TIROL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO.

Caracterizada a omissão, de se acolher os embargos para saneá-la, com efeitos infringentes. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

FRETES. BENS. AQUISIÇÃO/RECEBIMENTO. COOPERADOS. CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com fretes nas operações com as cooperativas filiadas, na aquisição/recebimento de bens (mercadorias) para revenda, ainda que desonerados das contribuições, ou seja, isentos, com suspensão e/ ou tributados à alíquota zero, dão direito ao desconto de créditos, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos pela contribuinte a fim de sanar as omissões apontadas, com efeitos infringentes, e, em consequência, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer, além do que já foi reconhecido no acórdão embargado, o direito ao crédito com relação aos seguintes dispêndios: (i) o valor adicional de R\$ 6.620,00, referente às notas fiscais de aquisição de insumos (informadas, por equívoco, como serviços na Linha 03 da DACON); (ii) fretes na aquisição de produtos agropecuários para revenda, objeto da planilha carregada aos autos (fls. 1.064 e 1.065 do processo) em resposta à Intimação SAORT 2013 – 0038 – CCV.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (fls. 1611/1621), em face do Acórdão n.º 3302-011.391, (1521/1566), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 28/07/2021, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PRELIMINAR. VERDADE MATERIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA

A decisão de piso enfrentou as alegações da recorrente, analisando os elementos probatórios juntados e formando sua convicção em cada caso, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da verdade real e da ampla defesa.

COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

PRODUTORA DE LACTICÍNIOS. MATERIAL DE EMBALAGEM E DE TRANSPORTE. DIREITO AO CRÉDITO.

Pela peculiaridade da atividade econômica que exerce, fica obrigada a atender rígidas normas de higiene e limpeza, sendo que eventual não atendimento das exigências de condições sanitárias das instalações levaria à impossibilidade da produção ou na perda significativa da qualidade do produto fabricado. Assim, os custos/despesas incorridos com embalagens utilizados para acondicionamento e transporte, como garrafas para iogurte, potes, tampas de alumínio, rótulos, caixas de papelão, sacos de papel c/ plástico, filme “stretch”, pallet de madeira, entre outros, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

CRÉDITO. INSUMOS. MATERIAIS DE LIMPEZA. PRODUÇÃO DE ALIMENTO. POSSIBILIDADE.

Os dispêndios na aquisição de insumos utilizados na limpeza da fábrica produtora de alimentos permitem a apropriação de créditos da contribuição não cumulativa.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS RELACIONADOS DIRETAMENTE COM O PROCESSO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE.

De acordo com artigo 3º da Lei nº 10.833/03, que é o mesmo do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, que trata do PIS, pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresarial, portanto, capaz de gerar créditos de COFINS, in caso, capaz de gerar crédito de PIS E COFINS referente: serviço de armazenagem da produção de queijo, serviço de dedetização, serviço de resfriamento de leite in natura, serviço de manutenção de câmaras frias de armazenagem de produtos refrigerados (queijo, manteiga, iogurte, etc.), serviço de manutenção e reparo em equipamentos/máquinas gerais da indústria, serviço de manutenção da central de tratamento de resíduos, serviço de manutenção em balanças da indústria.

CRÉDITOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DE INSUMOS.

Os custos com fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para o transporte de insumos a serem utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.

CRÉDITOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. PÓS FASE DE PRODUÇÃO.

As despesas com fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte de produtos acabados, posteriores à fase de produção, não geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.

CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO OU ADQUIRIDOS COM SUSPENSÃO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para aproveitamento dos créditos sobre os serviços de fretes utilizados na aquisição de insumos não onerados pelas contribuições ao PIS e a Cofins.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE ITENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Geram direito a créditos a serem descontados da contribuição os encargos de depreciação de equipamentos e máquinas utilizados diretamente no processo produtivo.

CRÉDITOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NOS SETORES PRODUTIVOS.

Os gastos com combustíveis e lubrificantes geram créditos a serem utilizados na apuração do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para deferir o valor de R\$ 149.557,40, referente a glosa do item 3.2 e o valor de R\$ 3.333,33, referentes ao restabelecimento da glosa sobre depreciação e para reverter as glosas referentes:

- i) embalagens classificadas como de apresentação e de transporte;
- ii) produtos de conservação e material de limpeza;
- iii) serviços gerais quais sejam: serviços de análises laboratoriais, serviço de armazenagem da produção de queijo, serviço de dedetização, serviço de resfriamento de leite in natura, serviço de manutenção de câmaras frias de armazenagem de produtos refrigerados (queijo, manteiga, iogurte, etc.), serviço de manutenção e reparo em equipamentos/máquinas gerais da indústria, serviço de manutenção da central de tratamento de resíduos, serviço de manutenção em balanças da indústria;
- iv) fretes relativos às planilhas VENDA PROD. ACABADO; VENDA PROD. AGROP; TRANSFERÊNCIA PC e PCPC; REMESSA ANÁLISE; RETORNO ANÁLISE; REMESSA CONSERTO e RETORNO CONSERTO;
- v) encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado relacionados: 1. MANUTENÇÃO COMPRESSORES PROP: YORK RS - 0403031/D2 NT:1064 YORK REFRIG. LTDA; 2. CONFIGURA ELET 24 BUT 220 V NT: 241681 HEXIS CIENTIFICA LTDA.; 3. CHAVE MOD. V-TORK C/POLIMENT. 2POL, CHCHAVE MOD. VTORK: SITROM LTDA; 4. UNIDADE CENTRAL PROC: CARTAO MEMORIA E OUTRAS PEÇAS NT:3684 SIEMES; 5. BOMBA CENTRIFUGA SANITARIA 380/660V 10HP3500ROM -NT 1909 BOMBINOX; 6. TANQUE PROC: C/CAMISA ALVEOLAR CAP:3000 LP/MATURADOR NATA: 32138 PACKO PLURINOX; 7. MATERIAIS E MAO DE OBRA INST. CALDEIRA NT15680 CASA FAISCA LTDA; 8. TANQUE ESTOCAGEM VERTICAL 1000001 NT: 325 PACKO PLURINOX LTDA; 9. ASSISTÊNCIA TÉCNICA SECADOR NT:46906 - 46909 INVENSYS SYSTEMS BRASIL; 10. ANALISADOR DE LEITE ULTRASONICO EROMILK P/GORDURA NT:21298 CAP LAB; 11. SISTEMA DE

CROMATOGRAFIA LIQUIDA SHIMADZU MOD-LC-20A - SINC INS.CIEN NT:8964, 12. POLIDO EXTERNO, TBO QUADRADO 2,00MM NT:125416 LOSINOX; e, 13. MAO DE OBRA PLATAFORMA NE:97 EDESTHAL. HIDROLAVADOURA HACKER 1200 - CASA FAÍSCA, EMPILHADEIRA HISTER TORRE 3 STG,HID. ALAVREVERSORA, MAQUINA PALETIZADORA WLP-150 NT:41508 SERRALGODAO MAQUINAS LTDA, CHAVES COM 32MM E LAMINA SERRA TICO TICO3 PCS NT:842094 FERRAMENTAS GERAIS, EMPILHADEIRA YALE MOD. GTO 50RL GASOL.NT:5691 NACCO HANDLING LTDA, MAQUINA IND. P/FECHAR BOCA DE SACOS 20/ 60KG NT.62570 MATISA MAQUINAS.

vi) despesas com combustíveis.

Vencidos os conselheiros:

1) Denise Madalena Green (relatora) que revertia a glosa dos fretes na aquisição dos insumos;

2) Vinicius Guimarães que não revertia as glosa de depreciação referente EMPILHADEIRA HISTER TORRE 3 STG,HID. ALAVREVERSORA, MAQUINA PALETIZADORA WLP-150 NT:41508 SERRALGODAO MAQUINAS LTDA, CHAVES COM 32MM E LAMINA SERRA TICO TICO3 PCS NT:842094 FERRAMENTAS GERAIS, EMPILHADEIRA YALE MOD. GTO 50RL GASOL.NT:5691 NACCO HANDLING LTDA, MAQUINA IND. P/FECHAR BOCA DE SACOS 20/ 60KG NT.62570 MATISA MAQUINAS;

3) Jorge Lima Abud que revertia, também, a glosa referente a todas as rubricas de fretes dos produtos acabados entre os estabelecimentos;

4) José Renato Pereira de Deus que revertia, também, a glosa referente a todas as rubricas de fretes dos produtos acabados entre os estabelecimentos, a glosa com fretes na aquisição de insumos;

5) Larissa Nunes Girard que manteve a glosa das embalagens de transporte e não revertia as glosa de depreciação referente EMPILHADEIRA HISTER TORRE 3 STG,HID. ALAVREVERSORA, MAQUINA PALETIZADORA WLP-150 NT:41508 SERRALGODAO MAQUINAS LTDA, CHAVES COM 32MM E LAMINA SERRA TICO TICO3 PCS NT:842094 FERRAMENTAS GERAIS, EMPILHADEIRA YALE MOD. GTO 50RL GASOL.NT:5691 NACCO HANDLING LTDA;

6) Raphael Madeira Abad que revertia, também, a glosa referente a todas as rubricas de fretes dos produtos acabados entre os estabelecimentos e a glosa com fretes na aquisição de insumos;

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Lima Abud sobre os fretes na aquisição de insumos.

A Embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão no que tange à análise das informações prestadas quanto à glosa das notas fiscais de aquisição de insumos (informadas, por equívoco, como serviços);
2. Omissão no que tange aos fretes classificados como “compra prod. agrop. p/revenda”.

Os embargos de declaração foram aceitos para julgamento para sanar a omissão quanto ao reconhecimento do direito creditório de R\$ 6.620,00 relativo às notas fiscais de aquisição de insumos, parcialmente analisada no capítulo “**2.Do direito descontar créditos em relação aos serviços gerais utilizados como insumos**” do voto vencido e para sanar a omissão quanto à apreciação do crédito relativo aos fretes denominados **COMPRA PROD. AGROP. P/ REVENDA**.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-014.033 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.002189/2009-43

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

Em sede de juízo de prelibação, entendo que os embargos de declaração interpostos merecem conhecimento, como será demonstrado a seguir.

Conforme exposto anteriormente, o primeiro vício admitido no despacho de admissibilidade foi assim proferido:

Omissão no que tange à análise das informações prestadas quanto à glosa das notas fiscais de aquisição de insumos (informadas, por equívoco, como serviços)

A embargante informa que em cumprimento da diligência requerida pela Resolução n.º 3302-00.191 (e-fls. 844 e ss.), foi realizada resposta à intimação da fiscalização (e-fls. 908 e 1000), na qual foram identificadas notas fiscais de aquisição de insumos (peças para manutenção e lenha/cavaco), equivocadamente informadas como aquisições de serviços.

O voto analisou a questão no item “**2.Do direito descontar créditos em relação aos serviços gerais utilizados como insumos**” (e-fls. 1553/1555), no qual deixou consignado que:

“Primeiramente, tem-se que a recorrente apresentou em cumprimento da diligência, planilhas que apresentaram um valor total de R\$ 519.800,49, valor este que difere em relação ao levantado pela Autoridade Fiscal em diligência R\$ R\$ 474.730,82, motivo pelo qual, no que tange a tal diferença não resta outra alternativa a não ser a manutenção da glosa em virtude da não apresentação de documentos comprobatórios, solicitados pela intimação fiscal.”

Assim, a diferença entre o levantamento da fiscalização e o pleito da embargante quanto ao item 6.d. “notas fiscais aquis. Insumo” foi glosada em razão da falta de apresentação de documentação probatória. O levantamento fiscal validou R\$ 6.620,00, enquanto a planilha de e-fl. 1000 pleiteava R\$ 13.210,00. Assim, o voto reconheceu R\$ 6.620,00 de crédito. Contudo, na conclusão deste item, o voto não reconheceu o crédito de R\$ 6.620,00 (que pode se referir a peças de manutenção ou lenha/cavaco, conforme e-fl. 1000), conforme excerto abaixo (e-fl. 1555):

“Portanto, deve ser reconhecido o direito ao crédito em relação aos serviços de análises laboratoriais, serviço de armazenagem da produção de queijo, serviço de dedetização, serviço de resfriamento de leite in natura, serviço de manutenção de câmaras frias de armazenagem de produtos refrigerados (queijo, manteiga, iogurte, etc.), serviço de manutenção e reparo em equipamentos/máquinas gerais da indústria, serviço de manutenção da central de tratamento de resíduos, serviço de manutenção em balanças da indústria.”

Destarte, confirmada a omissão sobre o reconhecimento de R\$ 6.620,00 relativo ao item 6.d da resposta de e-fl. 909, sendo que a diferença glosada está fundamentada na falta de comprovação.

Analisando-se o citado acórdão embargado, observa-se que ele realmente foi omissivo na análise quanto ao ponto específico, de tal forma que os embargos devem ser acolhidos.

Conforme destacado acima, quanto ao reconhecimento do valor de R\$ 6.620,00, informado por engano como serviço na Linha 03 da DACON, de fato, após os esclarecimentos prestados pela ora embargante (planilha de fl.1000), a Autoridade Fiscal, encarregada da diligência requerida por esta Turma, confirmou tais dispêndios conforme abaixo (“1.3 b) Notas Fiscais Aquis. Insumo” - fl.1475):

A contribuinte apresentou esclarecimentos e tabelas com valores, além de registro fotográfico de embalagens e máquinas, equipamentos ou instrumentos classificados no ativo imobilizado objetivando comprovar suas alegações. Em síntese foram apresentados os documentos a seguir sintetizados:

ASSUNTO	ITEM da intimação	ARQUIVO .PDF	Vlr Sub-total-R\$	VALOR-R\$
Embalagens de apresentação	1.1	Item 1.1		2.352.472,15
Peças e mats.reposição	1.2	1.2 a)Peças e materiais de rep..	203.872,22	
		1.2 b)Demais peças e mats.rep	47.248,77	
		1.2 c)Peças e mats.rep.cuja função...	82.438,99	333.559,98
Serviços	1.3	1.3 a)Serv.util.c/insumo.....	372.029,95	
		1.3 b)Notas Fiscais Aquis.Insumo...	6.620,00	
		1.3 c) Demais serviços	9.136,70	
		1.3 d) Serv.cuja função não foi ident..	86.944,17	474.730,82

Portanto, em se tratando de insumos já validados pela Autoridade Fiscal de origem, com razão a embargante nesse ponto, de forma que devem ser revertidas as referidas despesas.

Ainda, a segundo ponto admitido, trata-se em sanar a omissão no que tange aos fretes classificados como “compra prod. agrop. p/revenda”. Consta do despacho de admissibilidade a seguinte informação:

Na mesma resposta da intimação referida no item anterior, a embargante alega que as despesas com fretes informadas na alínea “I” da resposta de e-fl. 910, como “COMPRA PROD. AGROP. P/REVENDA: Frete na compra de produtos agropecuários (farelo de soja, farelo de trigo, ração, sal mineral, calcário, suplementos para ração, etc.), destinados à revenda aos produtores de leite” não foram analisadas no capítulo “3. Do direito descontar créditos em relação aos serviços de fretes” do voto vencido (e-fls. 1555/1559).

De fato, analisando o conteúdo do referido capítulo, não localizo a apreciação do frete mencionado nos embargos, razão pela qual se faz necessária a integração do acórdão embargado.

Concernente as operações de fretes na compra de produtos agropecuários para revenda, informados na “Linha 03 – Serviços utilizados como insumos”, constantes do Anexo III (fl. 380), foram glosados em razão de a contribuinte não ter apresentado a memória de cálculo solicitado por meio de intimação fiscal; bem como não foi informado o CNPJ do fornecedor, a descrição ou nome comercial do serviço, restando impossível determinar o enquadramento ou não dos serviços como insumos (fl.334).

Em resposta à Intimação SAORT 2013 – 0038 – CCV, foi carreado aos autos planilhas às fls.1064 e 1065, contendo os seguintes esclarecimento:

Fl. 7 do Acórdão n.º 3302-014.033 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.002189/2009-43

LACTINIOS TIROL LTDA
CNPJ: 83.011.247/0001-30

ITEM 7
II COMPRA PROD. AGROP. PI REVENDA

TIPO DO DOC.	NÚMERO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE ENTRADA	CNPJ ADQUIRENTE	CNPJ TRANSPORTADOR	RAZÃO SOCIAL TRANSPORTADOR	VALOR DO CONHECIMENTO	CFOP	NF DA MERCADORIA TRANSPORTADA	CNPJ DE ORIGEM	CNPJ DE DESTINO	NATUREZA DA CARGA	OBSERVAÇÃO
CTRC	000891	20/10/2005	21/10/2005	83.011.247/0001-30	00.313.745/0001-40	TRANSPORTES E COMERC ANZANELLO LTDA	302,90	1352	49559	02.003.402/0046-77	83.011.247/0001-30	FARELO	-
CTRC	000008	31/10/2005	31/10/2005	83.011.247/0001-30	07.370.227/0001-78	N.M.MECANICA E TRANSP ROD LTDA	3.886,17	1352	-	DIVERSOS PRODUTORES	83.011.247/0001-30	RACAO	-
CTRC	000007	25/10/2005	25/10/2005	83.011.247/0001-30	04.877.123/0001-12	TRANSPORTES G.B. FALCHETTI LTDA	144,00	2352	56861	75.023.886/0001-79	83.011.247/0001-30	CAL	-
CTRC	000243	31/10/2005	31/10/2005	83.011.247/0001-30	01.481.845/0001-56	HINTZ TRANSPORTES LTDA	490,00	2352	28300	75.023.242/0001-08	83.011.247/0001-30	CALCARIO	-
CTRC	000211	20/10/2005	20/10/2005	83.011.247/0001-30	02.308.522/0001-80	TRANS ALPINA TRANSP ROD CARGAS LTDA	720,00	2352	-	60.728.028/0003-88	83.011.247/0001-30	FARELO	-
CTRC	000261	18/10/2005	20/10/2005	83.011.247/0001-30	01.680.700/0001-75	TRANSPORTES COLIN LTDA	744,00	2352	544184	60.728.028/0003-88	83.011.247/0001-30	FARELO	-
CTRC	004089	31/10/2005	31/10/2005	-	83.599.688/0001-31	TRANSPORTES RIMACS PAVAN LTDA	286,28	1352	6639	56.962.951/0024-35	83.011.247/0003-00	BOVIGOLD	-
CTRC	002248	27/09/2005	31/10/2005	-	81.800.849/0016-28	COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO E	1.072,12	2352	155044	87.274.817/0006-40	83.011.247/0003-00	INSUMOS/CEREAIS	-
CTRC	003101	26/10/2005	31/10/2005	-	81.800.849/0016-28	COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO E	1.102,62	2352	548950	60.728.028/0003-88	83.011.247/0003-00	INSUMOS/CEREAIS	-
CTRC	004478	04/10/2005	31/10/2005	-	05.983.190/0001-18	OSEIAS CARDOSO DE JESUS E CIA LTDA	1.189,90	2352	155548	87.274.817/0006-40	83.011.247/0003-00	FARELO	-
CTRC	002489	04/11/2005	31/10/2005	-	08.780.172/0001-82	COOP TRASP CARSA REGAO DE TANGARA	1.762,78	1352	-	DIVERSOS PRODUTORES	83.011.247/0005-44	RACAO	-
CTRC	544274	10/09/2005	10/10/2005	-	60.423.366/0001-40	EXPRESSO JOACABA LTDA	159,15	2352	15276	32.595.584/0001-10	83.011.247/0006-46	VASILHAMES	-
CTRC	003006	09/10/2005	20/10/2005	-	81.800.849/0016-28	COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO E	1.035,37	2352	542133	60.728.028/0003-88	83.011.247/0003-07	INSUMOS/CEREAIS	-
CTRC	000893	20/10/2005	31/10/2005	-	02.304.909/0001-25	TRANSPORTES BORON LTDA	99,48	1352	6559	56.962.951/0024-35	83.011.247/0011-02	SAL	-
CTRC	000894	26/10/2005	31/10/2005	-	80.710.437/0001-58	TRANSPORTES LLO LTDA	1.534,09	2352	157371	87.274.817/0006-40	83.011.247/0011-02	FARELO	-
CTRC	023733	06/10/2005	20/10/2005	-	80.681.877/0001-24	TRANSPORTES PIOVESAN LTDA	1.534,09	2352	542132	60.728.028/0003-88	83.011.247/0011-02	FARELO	-
CTRC	023845	25/10/2005	27/10/2005	-	80.681.877/0001-24	TRANSPORTES PIOVESAN LTDA	1.431,81	2352	548090	60.728.028/0003-88	83.011.247/0012-93	ILEGIVEL	-
CTRC	000894	20/10/2005	31/10/2005	-	02.304.909/0001-25	TRANSPORTES BORON LTDA	74,97	1352	6801	56.962.951/0024-35	83.011.247/0021-94	SAL	-
CTRC	000273	14/10/2005	18/10/2005	-	02.473.060/0001-83	BLACK STONE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA	767,04	2352	196250	87.274.817/0006-40	83.011.247/0021-94	FARELO	-
CTRC	000972	31/10/2005	31/10/2005	-	00.313.745/0001-40	TRANSPORTES E COMERC ANZANELLO LTDA	145,20	-	50333	02.003.402/0046-77	83.011.247/0001-30	FARELO	-
CTRC	001282	20/10/2005	21/10/2005	83.011.247/0001-30	01.638.249/0001-80	TRANSPORTES EDELWEISS LTDA	731,20	1352	542313	60.728.028/0003-88	83.011.247/0005-44	FARELO	-
CTRC	000359	21/10/2005	21/10/2005	83.011.247/0001-30	02.704.429/0001-40	TRANSPORTES HALYNSON RABUSKY LTDA	808,00	2352	541829	60.728.028/0003-88	83.011.247/0005-44	FARELO	-
CTRC	010717	31/10/2005	31/10/2005	83.011.247/0001-30	79.494.234/0001-51	TRANSPORTES ALBINO LTDA	750,00	2352	546498	60.728.028/0003-88	83.011.247/0001-30	FARELO	-
CTRC	001279	20/10/2005	20/10/2005	-	01.638.249/0001-80	TRANSPORTES EDELWEISS LTDA	1.488,00	-	530209-543276	60.728.028/0003-88	83.011.247/0001-30	FARELO	-
CTRC	000082	10/10/2005	10/10/2005	-	04.880.347/0001-30	RIZZI & POZZEBON TRANSPORTES LTDA	280,00	-	-	DIVERSOS PRODUTORES	83.011.247/0011-02	FARELO	-
CTRC	054864	27/10/2005	27/10/2005	-	00.428.307/0001-88	EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA	58,00	-	5187	01.838.071/0001-00	83.011.247/0001-30	-	-
VALOR APURADO EM OUTUBRO/2005							22.620,11						
CTRC	004310	09/11/2005	09/11/2005	83.011.247/0001-30	07.041.362/0001-88	ASSOC TRANSP DO MEIO OESTE CAT LTDA	65,00	1352	7045	56.962.951/0024-35	83.011.247/0001-30	-	-
CTRC	000550	02/12/2005	30/11/2005	83.011.247/0001-30	04.614.717/0001-84	DIVINO NELSON PIVOANO	87,60	1352	52367	02.003.402/0046-77	83.011.247/0001-30	CASCA	-

Na visão desta relatora, tem-se que - os serviços de fretes na aquisição dos bens e produtos adquiridos para revenda ou utilizados como insumos de produção -, prestados por pessoas jurídicas ao contribuinte onerados pelas contribuições do PIS/Pasep e da COFINS, ou seja, tributados à alíquota básica, no percentual de 1,65% e 7,6 %, respectivamente, são aptos a gerarem crédito básico, nos termos do artigo 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ainda que o bem tenha sido tributado à alíquota zero ou desonerado. Tal operação configura um particular custo de aquisição para o contribuinte, o que dá ensejo ao correlato creditamento, pois, além de ser essencial à sua atividade ao se aplicar o teste de subtração, inegável que englobaram o custo de aquisição.

Nesse sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016

(...)

FRETES. BENS. AQUISIÇÃO/RECEBIMENTO. COOPERADOS. CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com **fretes nas operações com as cooperativas filiadas, na aquisição/recebimento de bens (mercadorias) para revenda, ainda que desonerados das contribuições**, ou seja, isentos, com suspensão e/ ou tributados à alíquota zero, **dão direito ao desconto de créditos, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.**

(...)

(Acórdão n.º 3301-012.884 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo n.º 10935.723634/2018-84, Rel. Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Sessão de 25 de julho de 2023). (grifou-se)

Assim, acentuo a convicção no sentido de que os fretes de aquisição de produto agropecuário para revenda, que tenham sido registrados de forma autônoma em relação ao bem adquirido, e submetidos a tributação (portanto, fretes que não tenham sido tributados à alíquota zero, suspensão, isenção ou submetidos a outra forma de não-onação pelas contribuições) podem gerar créditos básicos da não cumulatividade, na mesma proporção do patamar tributado.

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos opostos pela contribuinte para sanar as omissões apontadas, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao Recurso

Voluntário para reconhecer o direito ao crédito além do que já foi reconhecido no Acórdão embargado, os dispêndios sobre: (i) o valor adicional de R\$ 6.620,00, referente as notas fiscais de aquisição de insumos (informadas, por equívoco, como serviços na Linha 03 da DACON); (ii) fretes na aquisição de produtos agropecuários para revenda, objeto da planilha carreada aos autos (fls.1064 e 1065 do processo) em resposta ao em resposta à Intimação SAORT 2013 –0038 – CCV.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green